



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 795759/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA,
EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIOVANI SANTOS VIEIRA,
JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, LJS COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA, MARILVANI MESSAGGI ZEREK DA SILVA,
MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DA
EDUCAÇÃO DE CURITIBA
ADVOGADO /
PROCURADOR JAIRO DE OLIVEIRA BUENO, PRISCILA PEIXINHO MAIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 200/26 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei de Licitações.
Medida cautelar de suspensão de procedimento
licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por LJS NEGÓCIOS LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 144/2025, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, que tem por objeto o fornecimento eventual e parcelado de um “ecossistema instrucional de apoio à aprendizagem adaptativa é uma solução educacional integrada que combina materiais didáticos e paradidáticos (impressos e/ou digitais) com uma plataforma adaptativa baseada em Inteligência Artificial ou vice-versa”.

O ato convocatório designou a data de 18 de dezembro de 2025 para a abertura da sessão.

Segundo a representante, o edital incorreu em contradição ao estabelecer, em seu anexo V (Prova de Conceito), que só será aprovada a solução que obtiver “SIM” em 100% dos requisitos nele estabelecidos, sendo que o mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anexo dispõe que os requisitos servem apenas como referência mínima, não configurando critério eliminatório, o que teria o condão de comprometer a objetividade do julgamento e de violar o artigo 5º, caput e §1º, I, da Lei de Licitações.

Além disso, argumenta ser excessiva a exigência de atendimento integral aos requisitos estabelecidos para a prova de conceito.

Para além deste ponto, aduz que o Anexo V exige que haja a integração entre o ecossistema instrucional de matemática e a plataforma digital adaptativa como condição para aprovação na prova de conceito, requisito este que não teria sido previsto no Termo de Referência, tampouco na descrição do objeto, os quais “tratam o ecossistema como solução multiárea”.

Entende, então, que esta centralidade à disciplina de Matemática se contrapõe ao edital e “restringe a competitividade ao concentrar a avaliação em área específica sem justificativa técnica”.

Mais adiante, aduz que o objeto seria incompatível com a modalidade licitatória adotada diante da sua complexidade.

Também reputa ser equivocada a previsão editalícia estabelecendo que a Administração poderá, a seu critério, realizar ou não a prova de conceito. Além disso, argumenta que, embora os licitantes possam acompanhar a prova e ter acesso aos resultados, o edital teria limitado indevidamente “a participação de observadores a dois representantes por concorrente, sem assegurar divulgação integral dos relatórios de avaliação”.

Ainda quanto à prova de conceito, alega que nela são elencados requisitos obrigatórios, os quais, no entanto, não teriam sido previstos no Termo de Referência.

Diante dos pontos acima, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela expedição de determinação a fim de que o Município retifique o edital suprimindo a exigência de integração exclusiva de Matemática e revogando a obrigação de atingir 100% dos requisitos na prova de conceito, reavalie a modalidade licitatória, adote percentual razoável de aderência na prova de conceito, e assegure publicidade e transparência na realização e no resultado da prova de conceito.

É o breve relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, informo que a análise não seguirá precisamente a ordem de apresentação dos argumentos na exordial, visto que alguns deles estão correlacionados e serão abordados conjuntamente.

Da leitura das irregularidades suscitadas, entendo que ensejam o recebimento desta representação, à exceção da alegada contradição no Anexo V, consistente na previsão, num dado momento, de obrigatoriedade do cumprimento de certos requisitos, enquanto num outro momento teria sido consignado que os requisitos não teriam caráter classificatório ou eliminatório.

Quanto a este último ponto entendo que, embora haja um rol de itens que devam ser observados sob pena de desaprovação da solução, não é a este rol que o documento está a se referir quando dispõe que os requisitos “não serão utilizados como critério de avaliação classificatória ou eliminatória da Poc”, eis que aqui está a tratar de parâmetros gerais que, segundo o próprio documento, “representam a estrutura mínima esperada para qualquer solução de Plataforma Digital Adaptativa, sendo obrigatórios como base referencial”.

Não vislumbro, portanto, a alegada contradição, razão pela qual não recebo a representação quanto a este ponto.

De outro vértice, é possível observar que o Anexo V, que trata da Prova de Conceito, supostamente elencou diversos requisitos que, se não atendidos integralmente, implicarão na desaprovação da plataforma, os quais, no entanto, não foram previstos no edital, tampouco no termo de referência.

Embora a representante mencione apenas a previsão da necessidade de integração entre o ecossistema instrucional de matemática com a plataforma digital adaptativa como critério eliminatório supostamente não previsto no termo de referência, é possível notar o estabelecimento de uma série de exigências em situação similar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PLATAFORMA DIGITAL ADAPTATIVA Requisitos Obrigatórios (Critérios Eliminatórios) Será considerada APROVADA apenas se todos os itens a seguir forem atendidos integralmente (100% "SIM"):			
1	Módulo de Inteligência Artificial e Análise de Dados	Sim	Não
1.1	A plataforma inclui geração automática de questões de múltipla escolha baseada em probabilidades de aprendizagem, criando itens especificamente orientados a preparar o aluno para avaliações futuras, priorizando tópicos e habilidades que ele provavelmente ainda não desenvolveu plenamente.		
1.2	A plataforma inclui geração automática de questões do tipo verdadeiro ou falso, também orientadas por probabilidades de aprendizagem, com foco em antecipar lacunas e fortalecer habilidades que o aluno tende a não dominar com base em avaliações futuras.		
1.3	O sistema fornece um painel de estatísticas avançadas para professores, permitindo o acompanhamento contínuo do desempenho dos alunos e apresentando projeções de resultados futuros, com cálculos de probabilidade gerados por Inteligência Artificial. Essas projeções consideram o histórico de aprendizagem do aluno e estimam seu desempenho em avaliações futuras, incluindo simulados internos e avaliações externas de larga escala, como SAEB.		
1.4	O sistema permite armazenar estruturas de conhecimento em bancos de dados orientados à extração psicométrica, onde cada dado extraído é tratado como um item de aprendizagem da tecnologia de Inteligência Artificial. A partir dessas extrações, o sistema define caminhos de transição e múltiplas rotas possíveis, permitindo trajetórias de aprendizado adaptativo personalizadas para cada aluno.		
1.5	O sistema possibilita múltiplas opções de próximo conteúdo, adaptáveis ao aluno, com esforço de transição especificado por pesos diferenciados nas conexões entre os itens de aprendizado?		
1.6	A plataforma gera roteiros de estudo preditivos automáticos alinhados à BNCC, considerando as extrações psicométricas históricas de cada aluno, com foco em prepará-lo para suas dificuldades individuais e antecipar possíveis problemas de aprendizagem que ele enfrentaria em avaliações futuras.		
1.7	O sistema oferece relatórios preditivos de desempenho, identificando alunos em risco de baixo rendimento ou evasão?		
1.8	A inteligência artificial sugere atividades adaptativas com diferentes níveis de dificuldade para cada aluno?		
1.9	Existe dashboard preditivo para gestores, consolidando engajamento, desempenho e alertas críticos em tempo real?		
1.10	A plataforma integra dados de múltiplos módulos (avaliação, gamificação, leitura, produção textual) para gerar análises de aprendizagem?		
1.11	A plataforma integra banco de itens classificados por taxonomia de Bloom, alinhando análise pedagógica?		
1.12	A plataforma gera roteiros de estudo preditivos que incluem uma curadoria inteligente e automática realizada por Inteligência Artificial, recomendando conteúdos relevantes conforme o perfil de aprendizagem de cada aluno, suas lacunas identificadas e suas probabilidades de desempenho futuro.		
1.13	Atualização em tempo real das probabilidades de aprendizagem, recalculando continuamente as projeções de desempenho do aluno a partir das suas interações no roteiro de estudo e das extrações psicométricas ajustadas, permitindo identificar rapidamente riscos de aprendizagem, variações de engajamento e oportunidades imediatas de intervenção pedagógica.		
1.14	A plataforma oferece recursos de educação interativa, permitindo a visualização e manipulação de modelos 3D de conteúdos pedagógicos (ciências, geografia, entre outros), integrados às trilhas de aprendizagem e às atividades avaliativas?		
1.15	O sistema permite configurar diferentes níveis de granularidade na visualização dos dados, possibilitando análises por aluno, turma, escola ou rede, com filtros dinâmicos?		
1.16	O sistema utiliza modelos estatísticos para indicar, a cada aluno, quais habilidades e conteúdos devem ser priorizados para maximizar seu desempenho futuro em avaliações, considerando seu histórico de aprendizagem e padrões de erro		

Os critérios acima, segundo consta do Anexo V, são requisitos obrigatórios que, acaso não demonstrados, implicarão na desaprovação da plataforma.

Em que pese tal previsão, não há a respectiva correspondência no Termo de Referência, em aparente afronta ao artigo 6º, XXIII, "a" da Lei de Licitações, tampouco foi possível localizar estudo técnico que os justifique.

Agravando o cenário, tem-se que a prova de conceito poderá ou não ser realizada, a critério da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Veja-se, então, que a situação acima pode implicar na escolha de solução que não satisfaça integralmente as necessidades da administração ou, ainda, ser utilizada para beneficiar uma ou outra licitante.

Explico.

Da forma como estão previstos os referidos requisitos – e presumindo que sejam legítimos – subsiste a possibilidade de a vencedora não os atender e mesmo assim ser contratada, caso não seja realizada a respectiva prova.

Há, ainda, a possibilidade de tais critérios configurarem exigências excessivas, as quais poderão embasar a desaprovação de soluções idôneas, caso seja realizada a respectiva prova.

Deste modo, entendo que indícios de irregularidade acima – consistentes no estabelecimento de critérios eliminatórios na prova de conceito sem a respectiva correspondência no termo de referência e sem justificativa técnica e na possibilidade de a Administração optar por não realizar a prova de conceito – devem ensejar não apenas o recebimento da representação, mas também a concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra.

Esclareço, porém, que não vislumbro indício de irregularidade na limitação a dois representantes por concorrente para acompanhar a realização da prova de conceito, o que me leva a deixar de receber a representação quanto a este ponto.

Diante dos motivos acima expostos, por meio do Despacho n.º 1695/25, determinei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 144/2025 do Município de Curitiba, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Contudo, no que tange ao exame da alegada inadequação da modalidade escolhida, entendo que o referido tópico deve integrar o objeto do feito sem, contudo, embasar a concessão da medida cautelar, considerando a necessidade de ser promovida a instrução processual para viabilizar a sua análise adequada.

Face ao exposto, VOTO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Pela homologação do Despacho n.º 1695/25, que determinou a **SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Eletrônico n.º 144/2025 do Município de Curitiba, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1695/25 - GCDA, que determinou a **SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Eletrônico n.º 144/2025 do Município de Curitiba, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. – Após o decurso do prazo para defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente